

Consulta Pública

sobre a alteração ao Regulamento n.º 300/2009, de 1 de julho de 2009, que aprovou o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM

1 - Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 17 de maio de 2012, foi aprovado o projeto de alteração ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 1 de julho de 2009.

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, o projeto de alteração foi submetido ao procedimento regulamentar de consulta, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou no passado dia 11 de julho de 2012.

No âmbito desse procedimento, apenas foram recebidas – dentro do prazo estabelecido para o efeito – respostas do Grupo Portugal Telecom (Grupo PT), que abrange as seguintes empresas:

- a) Portugal Telecom, SGPS, S.A.;
- b) PT Comunicações, S.A.;
- c) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

O presente relatório apresenta uma síntese das respostas à consulta, bem como o entendimento do ICP-ANACOM sobre as questões levantadas.

2 – Apreciação crítica dos comentários ao documento sob consulta recebidos

2.1. Apreciação genérica

O presente relatório sustenta-se no disposto no artigo 11.º n.º 5 dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro.

A resposta do Grupo PT, que, como referido, foi a única recebida, refere que a maioria das alterações que se pretende introduzir no Regulamento são de natureza formal, traduzindo uma mera adequação ou um ajustamento de terminologia, com vista à respectiva compatibilidade com a terminologia empregue nos diversos diplomas que tocam a matéria das taxas devidas ao ICP-ANACOM, tendo limitado a sua pronúncia às alterações propostas que podem suscitar questões quanto à respetiva conformidade com o quadro legal vigente em matéria de tributação.

Refira-se, ainda, que relativamente ao artigo 13.º do projeto de alteração ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, que previa

a possibilidade de eventuais créditos do sujeito passivo poderem ser aplicados na compensação de dívidas ao ICP-ANACOM quando a taxa estivesse a ser paga em prestações, optou-se, após reponderação, na versão final do regulamento, por manter a versão inicial do artigo decorrente do CPPT.

2.2. Análise específica dos comentários do Grupo PT

O Grupo PT teceu os seguintes comentários:

- A) Em relação à alínea c) do artigo 16.º (prazo de pagamento) do projeto de alteração ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, que prevê, em relação às licenças temporárias, a possibilidade de o pagamento da taxa ser efetuado em momento anterior ao da emissão da licença, o Grupo PT suscita a questão do momento de tal pagamento ser suscetível de não se coadunar com os pressupostos dos tributos, insitos no artigo 4.º da Lei Geral Tributária, designadamente com a circunstância da taxa assentar na “prestação concreta de um serviço público” ou, mais precisamente e no caso concreto, “na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”, e com a noção doutrinal de taxa – como contraprestação, direta e individualizada, de um serviço ou de uma utilidade por parte do Estado ou de outro ente público.

Refere, ainda, que a “especificidade que envolve o pagamento de taxas devidas pela atribuição de licenças temporárias” não justifica um pagamento antecipado, atentando, por exemplo, nas regras constantes do artigo 17.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, para licenças temporárias, sugerindo a final que o preceito em causa seja alterado no sentido de passar a referir que o pagamento destas taxas tem lugar na data da emissão da licença ou, em alternativa, no próprio ato do pedido, tal como sucede atualmente.

Apreciação

Apesar de se compreender a argumentação aduzida pelo Grupo PT, entende-se que o facto de a taxa ser paga com antecedência em relação à data da emissão da licença não compromete a natureza bilateral do tributo. O que é determinante para efeitos do artigo 4.º da LGT é o elemento de remoção de um obstáculo jurídico e não o momento ou forma de liquidação e pagamento da taxa, sendo, de resto, frequentes no nosso ordenamento jurídico situações em que o pagamento da taxa é feito em momento anterior à emissão da licença, o que se justifica na óptica da proteção do interesse patrimonial do credor tributário, visando evitar a emissão de licenças sem que se mostrem pagas as respetivas taxas.

A redação anterior, que previa o pagamento da taxa no próprio ato de satisfação do pedido, não era conclusiva, propiciando a emergência de situações de abuso por parte dos sujeitos passivos. Com efeito, embora o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, determine que o pedido de licenciamento deve ser efetuado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data pretendida para o início de vigência da licença, a verdade é que os sujeitos passivos raras vezes cumprem este prazo, pedindo a licença praticamente em simultâneo com a ocorrência do facto tributário.

Consequentemente, entende-se que não se justifica proceder a qualquer alteração ao projecto de Regulamento nesta matéria, em que estão em causa valores ligados à certeza e segurança jurídica, à proteção dos interesses patrimoniais do credor tributário e à igualdade entre os particulares.

- B) O Grupo PT questiona ainda a possibilidade contemplada no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento, que prevê o envio de aviso ao sujeito passivo, por via postal simples, antes de se proceder à extração da certidão de dívida, para efeitos de cobrança coerciva, referindo que nas disposições tributárias semelhantes não se identifica qualquer obrigação homóloga de aviso ao contribuinte.

Note-se que, o Grupo PT não questiona a possibilidade de remessa do aviso por via postal simples, referindo, aliás, que a alteração é compatível com o disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código de Procedimento e Processo Tributário e não põe em causa as garantias dos interessados, apenas se interrogando sobre o sentido de conferir aos devedores das taxas maiores garantias do que aquelas que são atribuídas aos contribuintes em geral.

Apreciação

Como resulta do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro que aprovou os Estatutos do ICP-ANACOM, esta autoridade é equiparada ao Estado para o exercício das suas atribuições, designadamente quanto à cobrança coerciva de taxas, outros rendimentos do serviço e outros créditos.

Acontece que – como o Grupo PT sabe – quem procede à cobrança coerciva das taxas é o serviço de finanças da área de residência do sujeito passivo, uma vez que o ICP-ANACOM não dispõe de meios técnicos e humanos para proceder à cobrança coerciva das taxas.

Ora, o envio de um último aviso ao sujeito passivo antes de se proceder à remessa do processo para cobrança coerciva configura uma possibilidade adicional de o sujeito passivo proceder ao pagamento antes de ser instaurado o processo executivo no serviço de finanças, evitando, deste modo, a instauração imediata de um processo de execução fiscal, o qual acarreta custos adicionais para o sujeito. Pretende-se, por isso, dar ao sujeito passivo uma última oportunidade de pagamento de modo a evitar a execução fiscal imediata.

Acresce que o pagamento da taxa já depois de instaurado o processo executivo, além de comportar o pagamento de custas processuais e juros, revela-se mais complexo, na medida em que a relação do sujeito passivo deixa de se estabelecer com o ICP-ANACOM para a passar a ser com a Autoridade Tributária.

Consequentemente entende-se que não se justifica proceder a qualquer alteração ao Regulamento neste particular.

- C) Por fim, e em relação à solução consagrada no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento, o Grupo PT refere que o preceito não especifica as situações que determinam o recurso à notificação por via postal registada, por via postal simples, por telefax ou por transmissão eletrónica de dados, com eventuais consequências negativas para os interessados; refere ainda que, de acordo com a sua leitura, a liquidação adicional a que se refere o artigo 8.º do Regulamento é passível de ser notificada por telefax, por exemplo.

Apreciação

A nova redação do n.º 1 do artigo 22.º do projeto de alteração ao Regulamento indica que «As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterar a situação tributária dos sujeitos passivos ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.»

O n.º 2 do artigo 22.º do projeto de alteração ao Regulamento, por sua vez refere que, «Fora dos casos previstos no número anterior, as notificações são efetuadas por via postal registada, com ou sem aviso de receção, por via postal simples, por telefax ou por transmissão eletrónica de dados.»

A distinção operada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do projeto de Regulamento não prejudica os sujeito passivos, uma vez que os atos suscetíveis de alterar a respetiva situação jurídico-tributária são sempre notificados com aviso de receção ou por convocação do sujeito passivo. Fora destes casos, não se justifica ir além da via postal registada ou de outro meio equivalente, capaz de levar ao conhecimento do sujeito passivo o ato em causa. Acresce que está em causa a figura da taxa que, enquanto tributo bilateral, não tem que seguir estritamente os modos de notificação típicos dos impostos. O conhecimento do sujeito e a inter-relação estabelecida com credor tributário justificam que nesta matéria se possa seguir um critério como o consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do projeto de Regulamento.

Assim sendo, entende-se que não se justifica proceder a qualquer alteração ao Regulamento quanto a esta matéria.